

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.986/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167515-56  
Impugnação: 40.010128608-83  
Impugnante: Máquinas Agrícolas Jacto S/A  
CNPJ: 55.064562/0013-24  
Origem: P.F/São Sebastião do Paraíso – Varginha

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS.** Constatado, no trânsito de mercadorias, que a Impugnante reteve a menor ao Estado de Minas Gerais o ICMS devido por substituição tributária, incidente nas operações interestaduais, em decorrência de a apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, 2º e Multa isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada os termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou retenção e recolhimento de ICMS/ST a menor, referente ao DANFE nº 23851, emitido em 21/09/10, com a utilização indevida da redução de base de cálculo, uma vez que as mercadorias em questão, LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO, NCM/SH 8424.30.10, constantes do referido DANFE, e insertas no subitem 45.12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, referem-se a lavadoras de uso doméstico, não se aplicando, portanto, a redução de base de cálculo preceituada no item 16, do Anexo IV, do RICMS/02 c/c o Convênio ICMS nº 52/91, pois tais diplomas legais tratam de “MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, INDUSTRIAIS”.

Exige-se o ICMS/ST, multa de revalidação e Multa isolada do art. 55, VII, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 14/38, contra a qual o Fisco se manifesta, às fls.80/88, juntando documentos.

A Autuada é intimada da juntada e se manifesta às fls. 96/100, com nova fala do Fisco às fls. 103/105.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do lançamento, uma vez que haveria um equívoco em relação ao cálculo do montante devido a título de ICMS/ST.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG. Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente o vício arguido, não havendo que se falar em nulidade, sendo certo, ainda, que o acerto do cálculo da exigência será demonstrado com a apreciação do mérito do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou retenção e recolhimento de ICMS/ST a menor, referente ao DANFE nº 23851, emitido em 21/09/10, utilizando-se indevidamente da redução de base de cálculo, uma vez que as mercadorias em questão, LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO, NCM/SH 8424.30.10, constantes do referido DANFE, e insertas no subitem 45.12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, referem-se a lavadoras de uso doméstico, não se aplicando, portanto, a redução de base de cálculo preceituada no item 16 do Anexo IV do RICMS/02 c/c o Convênio ICMS nº 52/91, pois tais diplomas legais tratam de “MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, INDUSTRIAIS”.

Como se observa, para o deslinde da questão examinada, deve-se estabelecer se a mercadoria, produzida e comercializada pela Autuada, identificada nas notas fiscais por ela emitidas, é contemplada ou não pela aludida redução da base de cálculo.

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, com algumas adequações.

A redação do Convênio ICMS nº 52/91, assim dispõe:

#### **CONVENIO ICMS 52/91**

CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** FICA REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ARROLADOS NO ANEXO I DESTES CONVÊNIO, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA EQUIVALENTE AOS PERCENTUAIS A SEGUIR: (GRIFOU-SE)

Na mesma linha preconiza o item 16, do Anexo IV do RICMS/02:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

( . . . )

Item 16

Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo: (grifou-se)

Note-se que ambos preceitos legais, na mesma linha redacional, permitem o benefício de redução da base de cálculo a “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais”, ou seja, que o produto, para fruição deste benefício, deve ter **uso restrito na indústria**, não se aplicando quando a mercadoria for destinada a **uso doméstico**. Compulsando os autos, percebe-se que o produto demonstrado pela Impugnante, fls. 58 a 61 dos autos, é LAVADORA DE JATO DE ÁGUA, DE USO DOMÉSTICO, portanto, fora do campo de abrangência do citado benefício de redução de base de cálculo.

Corroborando o entendimento acima, a CONSULTA INTERNA nº 209/08, de 19/09/08 e a CONSULTA INTERNA nº 102/10, de 10/09/10.

Também, o este Conselho, ao apreciar matéria análoga, Acórdão nº 19.452/1ª, de 16/12/09, firmou entendimento no sentido de ser indevida a redução de base de cálculo na saída da mercadoria “Lavadora” de uso doméstico.

A Impugnante considera apenas a redação do item 20.2 do Anexo I, do Convênio ICMS nº 52/91, no entanto, é a Cláusula primeira do citado Convênio que define a abrangência da norma, “in verbis”:

### CONVÊNIO ICMS 52/91

**CLÁUSULA PRIMEIRA** FICA REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ARROLADOS NO ANEXO I DESTA CONVÊNIO, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA EQUIVALENTE AOS PERCENTUAIS A SEGUIR:

No tocante ao argumento de que a Impugnante não possui meios para controlar a destinação e utilização do equipamento, veja-se que esse controle realmente não é possível, assim como não o é a fiscalização fazer prova do destino/utilização da mercadoria por consumidor exclusivamente doméstico. O que deve ser ressaltado é a característica básica do produto, qual seja, **USO DOMÉSTICO**, conforme sua própria definição acima mencionada. Foi esse o critério utilizado pelo Convênio para a concessão do benefício da redução de base de cálculo ao definir “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais”. (grifou-se)

Ao sustentar que o ICMS, em alíquota interestadual, é recolhido no Estado de origem (SP) e que no Auto de Infração deveria ter sido considerado, no máximo, o valor relativo ao diferencial de alíquotas para apuração do suposto saldo remanescente, tal assertiva não merece prosperar. A previsão de recolhimento do valor relativo ao diferencial de alíquota somente será aplicada quando de operações destinadas a **consumidor final** contribuinte do imposto localizado em outro Estado. No caso em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tela, as mercadorias serão objeto de revenda por parte do destinatário, comerciante atacadista. Daí não se aplicar o art. 155, VII, alínea "a" e VIII da CF/88:

Dessa forma, não há que se falar em diferencial de alíquota, já que as mercadorias, objeto do Auto de Infração em tela, são destinadas a comerciante atacadista.

Conforme disposto no Anexo XV do RICMS/02 (Decreto Estadual nº 43080/02), o cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária deverá ser efetuado da seguinte forma:

**Art. 19.** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

( . . . )

3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, *royalties* relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem do valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto no § 5º a 8º deste artigo;

(. . .)

§ 5 Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 5 a 8, 11, 14, 15, 18 a 24, 29 a 32, 36, 39, 41 e 43 a 46 da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada =  $([ (1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra}) ] - 1) \times 100$ " (. .)

**Art. 20.** o imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I- em relação às operações subseqüentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

Portanto, não houve equívoco algum por parte da Fiscalização ao efetuar o cálculo do ICMS/ST devido na operação (fls.02). Todos os preceitos legais foram estritamente observados.

Quanto à aplicação das penalidades, veja-se que o feito fiscal tem respaldo na legislação vigente.

Nesse ínterim dispõe o CTN:

**Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A multa Isolada foi corretamente aplicada, dado que a Impugnante consignou o documento fiscal que acobertou a operação, base de cálculo diversa da prevista pela legislação, segundo demonstrativo às fls.02.

É o que preconiza o art. 55, VII, da Lei Estadual nº 6763/75:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . .)

VII- por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Em relação à multa da revalidação, a mesma não configura “bis in idem” pela imposição da multa isolada. Esta é devida pelo descumprimento de obrigação acessória; a outra, pelo imposto não recolhido ou recolhido a menor. Se assim não fosse, o estímulo à sonegação seria imensurável.

Assim determina a Lei nº 6.763/75:

**Art. 56** - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(. . .)

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9 e 10 do art. 53.

(. . .)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I- por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Ao impugnar a multa de reincidência aplicada, alegando não restar comprovada a reincidência, equivocou-se a Autuada. O Fisco cuidou de anexar ao Auto de Infração, fls. 07 a 09, impressão de telas do SICAF “Consulta Autuações por Envolvido” e “Consulta Infringência/Penalidade”, constando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75 em duas autuações, ensejando, por conseguinte, a aplicação da multa por reincidência, cuja previsão legal segue abaixo:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art.53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(. . .)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes. (grifo nosso)

Como não compete ao órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, a teor do art. 110 do RPTA/MG, Decreto 44.747, de 03/03/2008, não há como se acolher as alegações sobre caráter abusivo e confiscatório das multas, efetuadas pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura  
Relator**

*Abm/ml*